

A criminalização da alienação parental no Brasil e o direito fundamental à convivência familiar saudável

The criminalization of parental alienation in Brazil and the fundamental right to healthy family life

Denys Levy Oliveira Silva¹, Matheus de Sousa Bento², Raiane Isabela Tomaz de Negreiros³, Danilo Eduardo Ferreira Barbosa⁴, Samuel Lucena dos Santos⁵, Francisco Diogo Martins Rolim⁶, Dionizio Gonçalves dos Santos⁷, Ana Maria Ribeiro de Aragão⁸ e Erinaldo Alves dos Santos⁹

v. 11 / n. 2 (2023)
Abril/Junho

Aceito para publicação em
10/05/2023.

¹Graduando em Direito pela Unileão (Centro Universitário Dr. Leão Sampaio);

²Graduando em Direito pela Unileão (Centro Universitário Dr. Leão Sampaio);

³Formada em Administração (Unileão), MBA em Gestão Empresarial (FJN), Formanda em Direito (Unileão), Especializanda em Administrativo e Gestão Pública (URCA);

⁴Graduando em Direito Unileão;

⁵Graduando em Direito Unileão;

⁶Graduando em Direito Unileão;

⁷Graduando em Direito pela Direito na URCA (Universidade Regional do Cariri);

⁸Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);

⁹Advogada e Mestranda Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

1. Introdução

O direito de família é uma das áreas do direito que possuem questões e temas mais complexos e delicados, tendo em vista, ser o ramo do direito responsável por reger acerca das relações familiares. Nesse contexto, o presente estudo terá o intuito de abordar sobre um dos temas do direito civil que com o perpassar do tempo, tornou-se de suma relevância sua compreensão, para que fosse aplicada a melhor solução diante do caso concreto, trata-se da alienação parental.

A alienação parental é a circunstância praticada por um dos genitores ou por pessoas próximas aos infantes, que geralmente após uma separação do casal se utiliza de sua autoridade para interferir na relação entre o filho e seu genitor, ou parente próximo, nesse caso o alienador passa a criar mentiras, com o intuito de se vingar, causando com isso um afastamento do filho por seu genitor. Vale salientar, que essa conduta fere diretamente o psicológico das crianças que por não entenderem aquela situação tendem a confiar no alienador, cuja grande maioria das vezes é o detentor da guarda e sua mãe, ou seja, uma pessoa na qual a criança confia.

Nesse diapasão, o presente estudo possui como problemática? A criminalização da alienação parental é a solução para o problema? Diante disso, apresenta-se como hipótese que o direito penal deve ser utilizado apenas em *ultima ratio*, levando em conta o princípio da intervenção mínima.

Diante disso, o estudo apresenta como objetivo geral a análise da criminalização como sendo um meio para evitar e repudiar a conduta da alienação parental, com base nisso, para que seja alcançado o objetivo geral será necessário o estudo de alguns objetivos específicos, aos quais serão apreciados em tópicos próprios, levando isso em conta, têm-se os seguintes objetivos: análise objetiva do que é alienação parental, secundamente o estudo acerca da lei de alienação parental intitulada de Lei nº 12.318/2010 e por fim uma análise ao que tange ao instituto da criminalização presente no Direito Penal Brasileiro.

Em relação à metodologia, utilizará o procedimento histórico, por meio de um breve estudo em relação ao surgimento da alienação parental, ao que tange ao objetivo da pesquisa este se dará através do descritivo, em relação a abordagem está será qualitativa, quanto ao método de pesquisa, o dedutivo, partindo-se assim de premissas gerais para chegar em conclusões sobre casos específicos. Por fim, em relação ao procedimento utilizado este será por meio de uma pesquisa bibliográfica, analisando-se trabalhos acadêmicos e documentais.

Ao que tange a estrutura do trabalho, o mesmo será dividido por meio de três tópicos, cujo primeiro momento será responsável por abordar acerca da alienação parental, apresentado assim conceitos envolvidos ao tema, como também as consequências que as vítimas apresentam nesse momento se mostra oportuno apresentar a síndrome da alienação parental, definida por meio da sigla SAP, a qual não se confunde com a alienação parental.

Em um segundo momento será destacado sobre a Lei nº 12.318/2010, demonstrando pontos iniciais acerca da mesma, como também alguns dispositivos que se encontram presente na referida legislação.

Por fim, se finaliza por meio do estudo acerca da criminalização envolvendo a alienação parental, nesse momento serão destacados os principais entendimentos sobre o tema e as consequências dessa conduta.

2. Alienação parental

O presente tópico possui o intuito de abordar acerca da definição ao que tange a temática de alienação parental, para tanto nesse primeiro momento será apresentado os conceitos pertinentes ao tema, aos quais se encontram presentes na doutrina.

Dados os avanços ao que tange o direito de família seu conceito passou por diversas mudanças ao transcorrer do tempo, como também a questão envolvendo a dissolução conjugal, tornou mais frequente na sociedade atual, de modo, que quando da relação existe a presença dos filhos com a

dissolução da união iniciam-se as disputas judiciais pela guarda das crianças e adolescentes, momento que normalmente se apresenta a figura da alienação parental (SILVA; SANTOS 2013).

Vale destacar, que a alienação parental pode ser compreendida como sendo um fenômeno de ordem social, que infelizmente possui altos índices presentes na população brasileira, à mesma pode ser observada, na sua grande maioria das vezes, após a separação do casal e o filho acaba por se tornar vítima das frequentes brigas entre o casal, ou até mesmo sendo utilizado como vingança para fazer a cabeça do filho, causando assim o afastamento entre os mesmos.

Sendo assim, a conduta na qual um dos genitores ou ainda parentes próximos como avós, tendem a denegrir a figura do outro genitor, de modo, a ocasionar certa rejeição dos filhos por parte destes (TRINDADE, 2011).

Ademais, esse tema passou por diversos anos como sendo desconhecido por grande parte da sociedade, uma vez que, foi apenas com a Lei nº 12.318/2010, mais precisamente em 26 de agosto de 2010, que o tema foi regulado perante o ordenamento jurídico brasileiro. Vale salientar, que essa lei foi criada com o intuito de garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, nas quais resta configurada esse comportamento de alienação. Desse modo, a legislação por meio do artigo 2º rege da seguinte maneira acerca do conceito de alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Quanto ao conceito doutrinário, Berenice Dias (2021), preconiza como sendo um meio vingativo de inversão dos valores, através do afastamento, como também por meio de histórias inverídicas, com a finalidade de proporcionar que o filho, deseje se afastar do seu pai ou mãe a depender do caso concreto, ademais, ainda pode restar configurado ainda em outras partes do parentesco, como o caso dos avós.

Dá-se a alienação parental quando os genitores ou aqueles próximos influenciam negativamente na formação psicológica de uma criança ou adolescente, ao promover ou induzir que este menor repudie um dos seus genitores ou crie obstáculos à manutenção de vínculos afetivos entre pais e filhos. (ALMEIDA, 2010, p. 07).

Por meio dessa conduta, acaba por ocorrer um abalo da relação entre os filhos e seus genitores, uma vez que, a criança é tida como sendo um meio para atacar seus pais, sem realmente ter a real noção e maturidade do que está fazendo, uma vez, que se encontra apenas confiando no seu genitor,

ao qual acaba por se tornar o alienador, onde filho passa a confiar e conseqüentemente rejeitar o outro genitor.

Com base nessa conduta, a criança que se encontra presente nesse meio acaba por possuir diversas sequelas ao decorrer do tempo, principalmente levando em conta a ausência de seu genitor, ademais o mesmo poderá se tornar vítima da Síndrome da Alienação Parental (SAP). Com base nisso, Stolze (2020, p.1742) rege:

A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos. Muitos dos nossos atuais problemas têm raiz no passado, justamente em nossa formação familiar, o que condiciona, inclusive, as nossas futuras tessituras afetivas. Somos e estamos umbilicalmente unidos à nossa família.

Ainda nesse sentido Berenice Dias (2021), em seus estudos apresenta que em sua grande maioria das vezes, a alienação parental se configura por parte da mãe, que se utiliza de seus filhos, como sendo um meio para se vingar de seu ex- parceiro, de modo, que essa atitude acaba por ocasionar o receio de seu filho pelo pai, causando com isso o afastamento.

De acordo com os ensinamentos de Paim, o tema envolvendo a alienação parental pode até ser desconhecido por uma parte da população, todavia, é importante apontar que o mesmo é extremamente relevante, como também um dos mais complexos envolvendo o direito de família, tendo em vista, que as vítimas dessas condutas, poderão no futuro tornarem- se um problema, vítimas da consequência desses atos.

Ou seja, observa-se que essa atitude poderá causar uma série de riscos na vida das crianças e adolescentes que são vítimas desse comportamento, uma vez que, as mesmas acabam por possuírem um sentimento de rejeição afastando os genitores de seu convívio.

2.1. Síndrome da alienação parental

Em relação à síndrome da alienação parental, definida por meio da sigla SAP, a mesma remonta para o ano de 1985, através de estudos do psiquiatra e professor Richard Gardner, o mesmo após observações na clínica em que desempenhava seu trabalho, constatou que a referida doença se apresenta nos casos em que crianças e adolescentes, eram vítimas de alienação parental, sendo assim, a síndrome tida como sendo consequências desse comportamento.

De acordo com os ensinamentos de Fonseca (2009, p. 51), é imprescindível apresentar a diferenciação entre alienação parental da Síndrome da Alienação Parental.

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, geralmente, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido

Nesse sentido, compreende-se que alienação parental é a conduta permeada por meio do alienador, com o intuito de proporcionar o afastamento entre o filho e o seu genitor, todavia a SAP se configura como sendo um transtorno psicológico que se apresenta nos casos em que se restou configurada a alienação parental, sendo está uma consequência.

Ainda ao que condiz ao conceito envolvendo a SAP Trindade (2010) preconiza como sendo um conjunto de sintomas que acabam por caracterizar uma doença, que pode ser tanto física como psicológica.

De acordo com os ensinamentos de Palermo (2012), a síndrome da Alienação Parental apresenta três fases, que são elas: leve, moderado e o grave. Na primeira fase, as crianças tendem a se sentirem constrangidas estando na presença de seu genitor, quanto ao estado moderado, a criança e adolescente se apresentam de maneira confusa e indecisa, por fim o estado grave, se configura por meio, de circunstâncias mais preocupantes, a criança tende a se sentir perturbada, possuindo atitudes agressivas.

Desse modo, se a SAP não for constatada desde o início poderá causar sérios riscos a vida das crianças, podendo as mesmas em seu estado mais grave, tornarem-se pessoas agressivas, com base nisso é imprescindível que desde a presença dos primeiros sintomas, ocorra o tratamento adequado.

3. LEI N° 12.318/2010

Este tópico será responsável por destacar acerca da Lei n° 12.318/2010, de modo a apresentar seus principais pontos de destaque e sua relevância perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Ao que tange a alienação parental no Brasil durante muito tempo a mesma era apenas tratada em dispositivos tímidos, aos quais se encontravam presentes em leis esparsas, contudo no ano de 2010, o tema recebeu a relevância necessária, com base nisso no dia 26 de agosto de 2010, foi promulgada a Lei n° 12.318/2010, a qual rege acerca da alienação parental, tratando ademais, sobre acompanhamento psicológico das crianças que são vítimas dessa conduta, como também trata da possibilidade a perda da guarda a depender do caso concreto.

A referida lei ainda rege, que nos casos em que se constatar a presença da alienação parental, o processo terá prioridade de tramitação, tendo em vista, que devem ser tomadas as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e psicológica das crianças.

Nesse escopo, observasse- que a referida lei, possui como objetivo geral a proteção das crianças e adolescentes, com base nisso, o artigo 5º da supra lei destaca que nos casos em que se constate a existência de indícios de alienação parental, o juiz, diante do caso e da necessidade irá determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial.

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010).

Ainda nesse mesmo artigo, desta vez, em seu parágrafo 3º é pontuada acerca do prazo necessário para a realização e posteriormente a entrega do laudo pericial necessário para constatar a alienação, de modo que o perito ou a equipe terá o prazo de 90 dias para apresentar o laudo, nos casos em que existir indícios da alienação, ademais, o prazo poderá ser prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Ainda ao que condiz a lei nº 12.318/2010 uma parte da doutrina pontua que a mesma em sua aplicação possui algumas dificuldades que são observados nos casos que se encontram no judiciário, uma vez, que os responsáveis por julgar as demandas atinentes a alienação parental, ou seja, os operadores do direito, não possuem os conhecimentos necessários presentes na psicologia, para constatar a presença da alienação (FONSECA, 2010)

É evidente que o tema envolvendo a alienação parental, trata-se de um conteúdo delicado, que deve ser abordado de maneira bem delicada e sucinta, uma vez que é a vida das crianças que se encontram em risco, tendo em vista, que o afastamento das mesmas por parte de um dos genitores, podem causar danos as vítimas que podem transcorrer até a vida adulta, tornando-se assim pessoas com baixa autoestima, agressivas e com problemas psicológicos.

4. A criminalização da alienação parental no Brasil

É notório que a lei nº 12.318/2010, foi um grande avanço quanto ao tema envolvendo a alienação parental no Brasil, tendo em vista, como demonstrado em linhas pretéritas anteriormente a promulgação desta lei, o tema envolvendo a alienação era tratado apenas em leis esparsas, não tendo uma grande relevância no ordenamento jurídico, sendo até mesmo desconhecida por muitos.

Todavia, hodiernamente levando os altos índices envolvendo a alienação parental no país, existe um debate tanto na doutrina como na jurisprudência envolvendo uma maior severidade quanto as penas, que devem ser aplicados aos agentes que através de suas condutas tipificam a conduta da alienação parental.

Nesse contexto, o deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), propôs o Projeto de Lei nº4488/2016, ao qual possui como objetivo geral a criminalização da Alienação Parental, no referido projeto está a presença da sanção de três meses a três anos de detenção, para os sujeitos que praticarem a conduta prevista no tipo penal, seja direta ou indiretamente. Vale salientar, que esse projeto de lei (PL) tem o intuito de alterar o 3º da lei nº. 12.318/2010 acrescentando-lhe 5 parágrafos.

De acordo, com a proposta o deputado apontava que naquele momento não existia nenhuma norma que garantisse uma maior proteção às crianças e adolescentes que se encontravam em uma situação em que se reinava a alienação, e levando isso em conta.

Neste diapasão, observa-se que a PL tem tanto o objetivo de criminalizar a conduta de alienação parental, como também aponta sobre as penas que irão incidir os agentes que fizerem falsas denúncias, envolvendo a alienação, ademais, a PL ainda penalizados aqueles que por meio de suas condutas proibam, dificultem ou modifiquem a relação entre o infante e seu genitor ou parentes próximos.

Nesse contexto, surge à divergência a tipificação penal para criminalizar a alienação parental é realmente uma solução para este problema, uma vez, como é sabido o direito penal é considerado como sendo a *ultima ratio*, ou seja, sua aplicação deverá ocorrer apenas naquelas circunstâncias que as demais áreas do direito se mostrem insuficientes para reger (GOMES, 2007)

Sem sombra de dúvidas a penalização é o meio mais eficaz para combater a incidência de crimes, dessa maneira Bitencourt (2011), trata que a pena se trata de uma exigência amarga, contudo necessária, sendo este um mal imprescindível, para os casos que lhes são apresentados.

Mas quando se trata de alienação muito se encontra envolvido nessa temática, principalmente a saúde mental das vítimas, ademais, observando o sistema penitenciário brasileiro, tornar a alienação parental como sendo um crime, não parece à maneira mais adequada de tratar o problema, principalmente levando em conta que os filhos, se encontram de todo modo, desamparados por um

dos genitores, podendo até mesmo gerar uma maior rejeição a respeito do outro genitor. Como também, pode criar um sentimento de culpa, uma vez, que os filhos podem entender que aquela situação apenas ocorreu por sua culpa, ocasionando assim sérios riscos que podem perdurar até a vida adulta do infante.

Com base nesses apontamentos, observa-se que o ato de criminalizar a conduta da alienação parental, pode proporcionar uma série de riscos, principalmente ao que tange as crianças e adolescentes que serão as mais prejudicadas nesse enlace jurídico, tendo em vista, que são seus interesses e bem estar social e mental que se encontra em risco.

É evidente que a alienação parental deve ser discutida e apreciada, todavia, isto deverá ocorrer de maneira cautelosa, levando em apreço os interesses de todos os envolvidos na situação.

5. Considerações finais

A alienação parental infelizmente é uma conduta que insiste em permanecer perante a sociedade brasileira, tendo como principal incidência de ocorrência após o fim de uma união conjugal, de modo que os filhos são usados como meios para se praticar uma vingança, principalmente na grande maioria das vezes o alienador é aquele que possui a guarda da criança, sendo ainda em boa parte a figura materna.

Levando isso em conta, no ano de 2010 foi promulgada a Lei nº 12.318/2010, também conhecida como sendo Lei da Alienação Parental, a mesma teve o intuito de regular essa situação que se encontrava cada vez mais recorrente na coletividade, sendo assim necessária uma legislação para reger acerca do tema.

Contudo, boa parte da doutrina e alguns legisladores, entenderam que apenas a lei nº 12.318/2010, seria insuficiente para regular a alienação parental, sendo assim necessária uma lei que criminalizasse tal conduta, surgindo assim o projeto de lei no ano de 2016, que possui o objetivo de tornar crime a alienação parental.

Com base nisso, o presente estudo tem o objetivo geral de analisar se a criminalização da alienação parental é a solução para esse problema, nesse contexto, para que seja alcançado o objetivo geral será necessário o estudo de alguns objetivos específicos, aos quais serão apreciados em tópicos próprios, levando isso em conta, têm-se os seguintes objetivos: análise objetiva do que é alienação parental, secundamente o estudo acerca da lei de alienação parental intitulada de Lei nº 12.318/2010 e por fim uma análise ao que tange ao instituto da criminalização presente no Direito Penal Brasileiro.

Após análise dos objetivos propostos, observou-se que criminalização não se apresenta como sendo o meio mais adequado para tratar acerca da alienação parental, tendo em vista que o direito penal deve ser visto como sendo a *ultima ratio*, observando ademais, o princípio da intervenção mínima, desta maneira, incluir a conduta de alienação como sendo crime, pode acarretar uma série de danos a vida das crianças e adolescentes, uma vez que, a alienação se encontra diretamente ligada com o psicológico das crianças.

Ademais, a presença dos genitores na vida de seus filhos é de grande importância para o desenvolvimento físico e mental das crianças, sendo que o ato de criminalizar a alienação poderia ter a pena de detenção ou reclusa, ao qual o alienador se manteria longe de seu filho e isso não é uma opção válida, levando em conta o interesse do infante, contudo, é importante destacar que a conduta de alienação merece ser tratada levando em conta sua relevância e os danos que podem ocasionar.

Referências

BRASIL, **Lei Federal 12.318** de 26 de agosto de 2010, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 14 de jul. de 2022.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de Alienação Parental. Manual de Direito das famílias e das sucessões**. 2.^a ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista Brasileira de Direito de Família, ano VIII, n.40, fev.-mar.2007.

ALMEIDA, Jesualdo Júnior. **Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei n° 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, Ano XII, n° 62, pag. 7-17, Out-Nov, 2010.

PALERMO, Roberta. **Ex-marido – pai presente: dicas para não cair na armadilha da alienação parental**. São Paulo: Mescla, 2012.

STOLZE, Pablo; Pamplona Filho, Rodolfo. **Manual de direito civil. volume único.4**. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PAIM, Paulo. **Alerta para problemas da alienação parental**. Disponível em: <<http://www.senadorpaim.com.br/verImprensa.php?id=216-paim-alerta-paraproblemas-Da-alienacao-parental>>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SILVA, Marta Rosa da; SANTOS, Elquissana Quirino dos. **A alienação parental no contexto social da família: considerações e caracterização no ambiente jurídico.** In: Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida

Rodrigues, Ano I, Ed. 1, Jan 2013. Disponível em:

<<https://www.faculadefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-13-0.pdf>>

Acesso em: 03. Jul. de 2022.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito.** 4ª ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral** 1. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de; BIANCHINI, Alice, **Direito Penal – V. 1 – Introdução e Princípios Fundamentais**, 1ª ed., São Paulo, RT, 2007.